



000253

*af.*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA**  
Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO

**CAPA**



99283180782022

Tipo, Espécie, Número e Ano

**Processo, REQUERIMENTO Nº 000712/2022 - Externo**

Data e Hora de Abertura

**22/02/2022 10:29:24**

Requerente

**RAIZ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**

Detalhamento

**REQUER EM FACE DA AUSENCIA DA EXIGENCIA EM RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA ABILITAÇÃO. ONTEM DIA 21/02/2022 A PREFEITURA ESTAVA FECHADA .**

# lúna



# REQUERIMENTO

À Prefeitura Municipal de lúna  
Secretaria/Setor: \_\_\_\_\_

licitação

**REQUERENTE:**

Nome: RAIR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

CPF/CNPJ: 44.031.725/0001-12 Telefone: 28 99959-1955

Endereço: RUA ADELAN VIEIRA DA CUNHA Nº480  
NILA NOVA LÚNA ES.

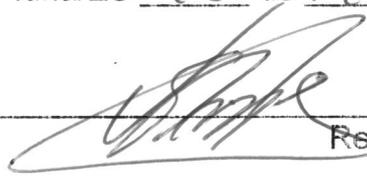
**REQUER:**

IMPUGNATIUA.

EM FACE DA AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO EM RELAÇÃO DE  
DOCUMENTOS.

POIS ONTEM DIA 23/FEVEREIRO DE 2022  
A PREFEITURA ESTAVA FECHADA. POR ISSO  
NÃO PROTOCOLADA COM 3 DIAS.

lúna/ES 22 de FEVEREIRO de 2022

  
\_\_\_\_\_  
Requerente

**RAIZ TRANSPORTES DE CARGAS**

RAIZ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

CNPJ: 44.031.725/0001-12

**A ILMA. SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE IÚNA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

REF: PP - PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2022

PROCESSO Nº: 3878/2021

A empresa **RAIZ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 44.031.725/0001-12, estabelecida na Rua Ademar Vieira da Cunha, nº 480, Vila Nova, Iúna-ES - CEP 29.390-000., telefone: (28) 3545-2852, e-mail: [acadeconsult@gmail.com](mailto:acadeconsult@gmail.com), por intermédio de seu representante legal o Sr. VICTOR SILVERIO DE AMORIM, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 03115858706-DETRAN/ES e do CPF nº 101.404.837-05, residente e domiciliado no município de Iúna/ES, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9º da Lei federal nº 10.520/2002, vem respeitosamente e tempestivamente, apresentar peça

**IMPUGNATIVA**

em face da ausência da exigência em **RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (LEI 8.666/93, art. 30 e 31)**, como ficará exposto a seguir.

**I - DOS FATOS:**

Após minuciosa análise ao Edital PP 012/2022, foi constatado a ausência na exigência de documentos para a comprovação da Qualificação Técnica, no que tange da qualificação da empresa participante do certame.

Nota-se que a Lei é clara quando exige que para participar de um determinado certame, a empresa esteja totalmente qualificada ao objeto licitado. Não existe a possibilidade de uma empresa ser habilitada no certame não tendo suas devidas qualificações direcionadas ao objeto em questão. E no referido Edital não fica estipulado com caráter habilitatório a exigência do registro da empresa na entidade competente, que seria a ANTT, conforme dispõe a lei, destarte, pode-se também constatar que, não pede nenhuma



# **RAIZ TRANSPORTES DE CARGAS**

RAIZ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

CNPJ: 44.031.725/0001-12

comprovação de que a empresa já prestou serviço semelhante, sendo essa comprovação através de atestados técnicos operacionais, abrindo assim a possibilidade de participação de empresas aventureiras, que nem praticam o segmento objeto deste certame.

Observa-se que existe a exigência no referido edital de apresentação de registro no órgão ANTT, toda via, fora do momento de habilitação, sendo este no momento da assinatura da Ata de Registro de Preço, nisto, não se demonstra consentâneo exigir um documento que por lei deveria ser exigido como qualificação técnica, no momento da habilitação das empresas, ser exigido no momento da assinatura do instrumento contratual.

Desta forma, considerando a complexidade dos serviços cotados no pregão em epígrafe, apresenta-se viável a exigência de comprovação de qualificação técnica, onde, não havendo essa estipulação, deixará de estabelecer critérios essenciais de qualificação, se apresentando ser insuficiente para atingir uma prestação de serviço de excelência. Como ficará demonstrado a seguir.

### **III – DOS DIREITOS:**

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se que não houve exigências no edital para comprovação da capacidade técnica da empresa que pretenda contratar com a Administração, sendo isto o que se passa a analisar.

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser



# **RAIZ TRANSPORTES DE CARGAS**

RAIZ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

CNPJ: 44.031.725/0001-12

confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

*“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.”*

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

*“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.”*

Pois bem, quando o objeto da licitação está relacionado a prestação de serviços de frete para transporte de calcário do depósito onde for adquirido até o Município de Iúna/ES - TRANSPORTE DE CARGAS, deve-se ver a obrigatoriedade dessas empresas que prestam esse tipo de serviço, a qual deve, obrigatoriamente, serem registradas junto a ANTT, conforme disposição do art. 14-A da Lei 10.223/01. **In Verbis**.

*Art. 14-A O exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de inscrição do transportador no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC.*

Como também, a competência deste órgão no que se refere ao transporte rodoviário, conforme disposição do Inciso IV do art. 22 da referida Lei. **Vejamos:**

*Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:  
(...)*



# **RAIZ TRANSPORTES DE CARGAS**

RAIZ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA  
CNPJ: 44.031.725/0001-12

*IV - o transporte rodoviário de cargas;*

De suas atribuições, conforme dispõe o Inciso IV do art. 26 da referida Lei. **Vejam os:**

*Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:*

*(...)*

*IV - promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;*

Destarte, fica evidente que é consentâneo a exigência da empresa licitante que participará de licitação com o objeto transporte rodoviário ter o registro junto ao órgão ANTT, pois, o registro é a partir de sua atividade, logo, se ela tem essa atividade em seu objeto social, deve-se ter o registro junto ao órgão. Assim, não cabe a argumentação de que isso promoveria um ônus às licitantes antes de assinar qualquer contrato, pois, a empresa com essa atividade, já deveria estar registrada junto ao órgão competente. Desmantelando qualquer argumento partindo do entendimento do Acórdão nº 1227/2009-Plenário/TCU.

Ainda, no que se refere ao registro ao órgão competente, nota-se que o referido instrumento convocatório o exigiu em momento inusual, pois, este deveria ser no momento da comprovação da habilitação - qualificação técnica da empresa.

Em quê, os documentos para habilitação da licitante se encontram dispostos do art. 27 a 31 da Lei 8.666/93, em especial, a qualificação técnica, art. 30 da referida Lei. **In verbis.**

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(...)*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*



# **RAIZ TRANSPORTES DE CARGAS**

RAIZ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

CNPJ: 44.031.725/0001-12

---

Nisto, fica demonstrado em referência ao certame em epígrafe que a exigência do registro na ANTT, deve ser requisito de habilitação, com caráter de qualificação técnico operacional, devendo este ser inserido junto aos requisitos constantes no instrumento convocatório.

Ainda, no mesmo sentido de comprovação técnica, nota-se também, a ausência de exigência de sequer um atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica, atestando ter sido prestado pelo licitante serviço de boa qualidade de características semelhantes ao objeto licitado, conforme possibilidade trazida pela referida lei, em seu artigo 30. ***In verbis***.

(...)

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifo nosso)*

A Lei é clara quando exige que para participar de um determinado certame, a empresa esteja totalmente qualificada ao objeto licitado. Não existe a possibilidade de uma empresa ser habilitada no certame não tendo suas devidas qualificações direcionadas ao objeto em questão.

Cumpra ainda destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.

Assim, considerando que o parâmetro para fins de fixação de requisitos habilitação deve ser o objeto da licitação, percebe-se que a ausência do item editalício está equivocada ao não exigir a apresentação de registro junto ao órgão competente, e ainda, de atestado sem os devidos requisitos exigidos na lei.

Assim, a exigência de documentos que comprovem a habilitação técnica deve ser compatível com as garantias para a boa execução do contrato, limitada as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações conforme orientação constitucional (art. 37, XXI, CF).

**RAIZ TRANSPORTES DE CARGAS**

RAIZ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

CNPJ: 44.031.725/0001-12

Nesse sentido, após de todo exposto é imperiosa para que verifique a ausência das disposições do edital aqui arguidas e que determine a inclusão das mesmas, a fim de tornar o edital adequado às normas da Lei 8666/93.

**IV - DOS PEDIDOS:**

Ante a todo o exposto, serve o presente para requerer:

Que seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente, para que seja incluído nos requisitos de habilitação a exigência do Registro da empresa na entidade competente- ANTT, como também, apresentação de atestado de capacidade técnica operacional emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste serviço com características semelhantes. Para que assim, todas as empresas participantes do certame possam de maneira justa e qualificada apresentar suas propostas, visando a ampla competitividade e favorecendo tanto os participantes quanto o promovedor do referido certame que é o Município de Iúna/ES, para que assim a empresa habilitada possa prestar um serviço de excelência.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Iúna/ES, 22 de Fevereiro de 2022.

**VICTOR SILVERIO DE AMORIM**

RAIZ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Rua Ademar Vieira da Cunha, nº 480,  
Vila Nova, CEP: 29.390-000  
IUNA - Espírito Santo

CNPJ: 44.031.725/0001-12

IE: 083.829.56-3

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA**

000261

**RAIZ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

**VICTOR SILVERIO DE AMORIM**, BRASILEIRO, CASADO(A), Comunhão Parcial, EMPRESARIO, nascido em 24/10/1985, nº do CPF 101.404.837-05, residente e domiciliado na cidade de Iúna - ES, na AVENIDA ADEMAR VIEIRA DA CUNHA, nº 480, ANDAR 1, VILA NOVA, CEP: 29390-000;

**CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA**, BRASILEIRO, CASADO(A), Comunhão Parcial, EMPRESARIO, nascido em 21/11/1982, nº do CPF 090.164.087-54, residente e domiciliado na cidade de Iúna - ES, na RUA ITALO CAMPAGNARO, nº 46, GUANABARA, CEP: 29390-000;

Resolvem, em comum acordo, constituir uma sociedade limitada, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL (art. 997, II, CC)**

A sociedade adotará como nome empresarial: **RAIZ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**, e usará a expressão RAIZ TRANSPORTES DE CARGAS como nome fantasia.

**CLÁUSULA II - DA SEDE (art. 997, II, CC)**

A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: AVENIDA ADEMAR VIEIRA DA CUNHA, nº 480, VILA NOVA, Iúna - ES, CEP: 29390000.

**CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC)**

A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômica: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL; CARGA E DESCARGA; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS; ATIVIDADES DE APOIO À PRODUÇÃO FLORESTAL; AGENCIAMENTO DE CARGAS, EXCETO PARA O TRANSPORTE MARÍTIMO.

**Parágrafo único.** Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL CARGA E DESCARGA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS ATIVIDADES DE APOIO A PRODUÇÃO FLORESTAL AGENCIAMENTO DE CARGAS, EXCETO PARA O TRANSPORTE MARÍTIMO..

E exercerá as seguintes atividades:

CNAE Nº 4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

CNAE Nº 4930-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal

CNAE Nº 4930-2/04 - Transporte rodoviário de mudanças

CNAE Nº 5212-5/00 - Carga e descarga

CNAE Nº 5250-8/03 - Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo

CNAE Nº 0230-6/00 - Atividades de apoio à produção florestal

**CLÁUSULA IV - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO (art. 53, III, F, Decreto nº 1.800/96)**

A sociedade iniciará suas atividades na data do arquivamento deste ato na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo e seu prazo de duração é indeterminado.

**CLÁUSULA V - DO CAPITAL (ART. 997, III e IV e ART. 1.052 e 1.055, CC)**

O capital será de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), dividido em 120000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, formado por R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) em moeda corrente no País.

**Parágrafo único.** O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

000262

**RAIZ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**

Nome dos Sócios	Qtd Quotas	Valor Em R\$	%
VICTOR SILVERIO DE AMORIM	60000	60.000,00	50,00
CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA	60000	60.000,00	50,00
TOTAL:	120000	120.000,00	100,00

**CLÁUSULA VI - DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 997, VI; 1.013, 1.015; 1.064, CC)**

A administração da sociedade será exercida pelo sócio **VICTOR SILVERIO DE AMORIM** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

**Parágrafo único.** Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

**CLÁUSULA VII - DO BALANÇO PATRIMONIAL (art. 1.065, CC)**

Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas.

**CLÁUSULA VIII - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (art. 1.011, § 1º CC e art. 37, II da Lei nº 8.934 de 1994 )**

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA IX - DO PRÓ LABORE**

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para os sócios administradores, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA X - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS**

A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

**CLÁUSULA XI - DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO**

Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.

**Parágrafo único** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**CLÁUSULA XII - DA CESSÃO DE QUOTAS**

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA XIII - DA RESPONSABILIDADE**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA** 000263

**RAIZ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**

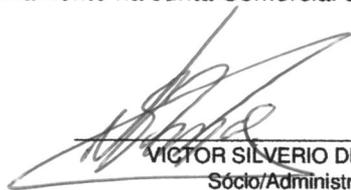
integralização do capital social.

**CLÁUSULA XIV - DO FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de Iúna - ES, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Iúna - ES, 26 de outubro de 2021



VICTOR SILVERIO DE AMORIM  
Sócio/Administrador

CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA  
Sócio



*[Assinatura manuscrita]*

## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa RAIZ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
09016408754	CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA
10140483705	VICTOR SILVERIO DE AMORIM

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/10/2021 07:15 SOB Nº 32202834812.  
PROTOCOLO: 211323640 DE 27/10/2021.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12107933665. CNPJ DA SEDE: 44031725000112.  
NIRE: 32202834812. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 26/10/2021.  
RAIZ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA







# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

000266  
M.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>44.031.725/0001-12</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>27/10/2021</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>RAIZ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA</b>
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>RAIZ TRANSPORTES DE CARGAS</b>	PORTE <b>ME</b>
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL <b>49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS <b>02.30-6-00 - Atividades de apoio à produção florestal</b> <b>49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.</b> <b>49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças</b> <b>52.12-5-00 - Carga e descarga</b> <b>52.50-8-03 - Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-z - Sociedade Empresária Limitada</b>
---

LOGRADOURO <b>AV ADEMAR VIEIRA DA CUNHA</b>	NÚMERO <b>480</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>
--	----------------------	-----------------------------

CEP <b>29.390-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>VILA NOVA</b>	MUNICÍPIO <b>IUNA</b>	UF <b>ES</b>
--------------------------	-------------------------------------	--------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>CONTABILIDADEREALIUNA@OUTLOOK.COM</b>	TELEFONE <b>(28) 3545-2852</b>
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>
---

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>27/10/2021</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>
-----------------------------------	---

rovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

itido no dia 27/10/2021 às 07:16:38 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

000267

*al.*

COMPROVANTE DE DESPACHO

---

ORIGEM

Local (Setor) **SETOR DE PROTOCOLO**  
Remessa Nº **000076043**  
Responsável **JANE KELLI SOARES DA SILVA**  
Data e Hora **22/02/2022 10:42:11**  
Despacho **ENCAMINHO OS AUTOS AO SETOR PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.**

IÚNA, 22 de fevereiro de 2022

*Jane Kelli S. da Silva*

JANE KELLI SOARES DA SILVA  
SETOR DE PROTOCOLO

---

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 000712/2022 - Externo  
RAIZ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA  
REQUERIMENTO - <não definido>

REQUER EM FACE DA AUSENCIA DA EXIGENCIA EM RELAÇÃO DE  
DOCUMENTOS PARA ABILITAÇÃO. ONTEM DIA 21/02/2022 A  
PREFEITURA ESTAVA FECHADA .

---

RECEBIMENTO

Local (Setor) **SETOR DE LICITAÇÃO**

Responsável \_\_\_\_\_

IÚNA, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
SETOR DE LICITAÇÃO